



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009930-90.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelada ROSANGELA TEIXEIRA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos recursos das partes para NEGAR PROVIMENTO ao apelo da autora e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do requerido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009930-90.2022.8.26.0604

Apelante/Apelado: Rosangela Teixeira Brito

Apelado/Apelante: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Lúcia Granziol

Voto nº 1651

Direito civil. Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento automotivo. Recurso provido em parte. **I. Caso em exame:** recursos de apelação interpostos contra sentença que deu parcial procedência à ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. A sentença declarou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e estabeleceu sucumbência em nove décimos em desfavor da requerente, com honorários de 10% sobre o valor da causa. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a legalidade da cobrança de tarifas de registro e avaliação e da contratação de seguro prestamista, e (ii) a regularidade dos encargos aplicáveis na hipótese de mora. **III. Razões de decidir:** Os contratos bancários são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais. A cobrança de tarifa de registro de contrato é válida quando o serviço é efetivamente prestado. A avaliação do veículo foi comprovada e a contratação do seguro prestamista é lícita. Não há previsão de comissão de permanência no contrato impugnado. **IV. Dispositivo e tese:** recurso da autora desprovido e recurso do requerido parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifas de registro e avaliação é válida quando comprovada a prestação do serviço. 2. A contratação de seguro prestamista não configura venda casada se houver opção expressa pela parte. **Legislação citada:** CDC, art. 3º, §2º; art. 6º, V; CPC, art. 98, §3º. Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958; Tema 972.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 397/414 e 443/47) interpostos contra sentença de fls. 389/92, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido, que considera abusivas. Foi declarada somente a ilegalidade de cobrança de comissão de permanência. Estabeleceu-se sucumbência na proporção nove décimos em detrimento da requerente, com fixação de honorários em 10% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa.

A autora se insurge contra a cobrança de tarifas de registro e avaliação e a contratação de seguro prestamista, ao passo que o requerido pugna pela regularidade dos encargos aplicáveis na hipótese de mora.

Contrarrazões às fls. 419/42 e 454/67.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 389, que adoto.

DECIDO.

A sentença merece parcial reforma. Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu art. 3º, §2º, conforme posicionamento da súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, da referida lei, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*. Em primeiro ponto, destaco que, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP – Tema 958, do STJ –, é válida cláusula que prevê a cobrança de tarifa de registro de contrato, quando efetivamente prestado o serviço.

O serviço de registro é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo) e despesas com despachante, sendo lícito ao requerido repassar os custos correspondentes à autora. A inscrição vem comprovada às fls. 96, pelo que não há ilegalidade na cobrança.

No mesmo sentido, a avaliação do veículo está comprovada às fls. 97/98, de modo que a tarifa é também devida, nos termos reconhecidos em sentença. De igual maneira, a consumidora não foi em nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento impelida a contratar o seguro prestamista. Os termos em que pactuado o empréstimo previam expressamente que a parte poderia optar pela contratação, assinalando-a no corpo da cédula de crédito (fls. 91, B6).

Assim, não se constata nenhuma prática abusiva, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ. O fato de não haver sido oferecida à autora opção de outra seguradora no ato da contratação não é suficiente para caracterizar venda casada, pois tal situação não implica qualquer obrigatoriedade da parte em assumir a obrigação. Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado, com o qual anuiu a autora (fls. 95).

Por fim, observo que não consta do contrato impugnado a cobrança de comissão de permanência (fls. 91/92). Assim, reforma-se a sentença para suprimir a declaração de inexigibilidade de tal encargo.

Ante a parcial procedência do recurso do requerido, a autora passa a ser sucumbente exclusiva, devendo à parte contrária o montante equivalente a 12% do valor da causa a título de verba honorária. Observa-se a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º da mesma lei, dada a gratuidade judiciária conferida à requerente.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço dos recursos das partes para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da autora e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido.

RUI PORTO DIAS
Relator